



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 11864/14**

Objeto: Consulta

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Consulente: Presidente da Comissão de Licitação do IASS, Sra. Maria Emília de Sousa Serrão

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – CONSULTA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER NORMATIVO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Indagação acerca de credenciamento para contratação de médicos, pessoa jurídica, de acordo com a Lei 8.666/93 – Matéria relacionada a fato concreto e não à questão em tese – Carência dos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 1º, 2º e 3º, incisos II e III da Resolução Normativa n.º 02/05 – Necessidade de apuração do feito em autos próprios de inspeção especial – Conversão da consulta em autos de inspeção especial.

**RESOLUÇÃO RPL – TC – 00022/14**

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso IX, da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, c/c o art. 2º, inciso XV, do seu Regimento Interno (RITCE/PB) apreciou os autos do presente processo, referentes à consulta formulada pela presidente da Comissão de Licitação do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IASS, na qual solicita posicionamento deste Tribunal sobre o Processo 19.201.0000713-14 que tem por objeto o credenciamento para contratação de médicos, pessoa jurídica, de acordo com a Lei 8.666/93, apresentando a seguinte indagação: “Qual será a modalidade adequada para que possamos continuar os procedimentos legais deste certame, conforme edital de credenciamento (Chamamento Público) n.º 001/14 em anexo?” e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da preliminar levantada pelo Conselheiro Umberto Silveira Porto e encampada pelo relator, em:

- 1) *CONVERTER a presente consulta em autos de Inspeção Especial para análise do procedimento de credenciamento (chamamento público) n.º 001/2014 do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IASS.*
- 2) *ENVIAR* cópia desta decisão ao consulente para conhecimento.

PRESENTE À SESSÃO O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 11864/14**

Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino

JOÃO PESSOA, 08 DE OUTUBRO DE 2014

CONS. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA  
PRESIDENTE

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA  
PROCURADORA GERAL



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 11864/14**

### **RELATÓRIO**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Trata o presente processo de consulta formulada pela presidente da Comissão de Licitação do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IASS, na qual solicita posicionamento deste Tribunal sobre o Processo 19.201.0000713-14 que tem por objeto o credenciamento para contratação de médicos, pessoa jurídica, de acordo com a Lei 8.666/93, apresentando a seguinte indagação: “Qual será a modalidade adequada para que possamos continuar os procedimentos legais deste certame, conforme edital de credenciamento (Chamamento Público) nº 001/2014 em anexo?”.

Chamado a se pronunciar sobre a matéria, o Consultor Jurídico do TCE posicionou-se pelo encaminhamento da documentação à DILIC por se tratar de matéria relativa a Licitações e Contratos.

A Auditoria, tratando inicialmente da admissibilidade, registra que a presidente da Comissão de Licitação não se insere no rol das autoridades com legitimidade de formular consultas a Corte de Contas. Quanto ao objeto da demanda, a Unidade Técnica afirma que se trata flagrantemente de matéria factual não preenchendo outro requisito para o conhecimento da consulta. Entretanto, tendo em vista a gama de interesse subjetivo em jogo e a repercussão da matéria, passa a analisar o tema.

O Órgão de Instrução cita jurisprudência do TCU, em sede de consulta, (Plenário TC 016.522/95 – Natureza: Consulta) na qual orienta o Ministério da Educação e do Desporto sobre a forma de proceder à contratação de serviços médicos de assistência aos seus servidores, admitindo a contratação mediante credenciamento. Na ocasião o TCU pronunciou-se da seguinte forma:

*Conhecimento da Consulta para responder, em tese, que, até a edição do regulamento a que se refere o art. 230 da Lei nº 8.112/90, é possível a adoção desse sistema.*

A Unidade Técnica cita ainda entendimento da Consultoria Geral e Órgãos de Fiscalização do TCU pela legalidade do credenciamento, desde que observados alguns condicionantes. Segundo entendimento da Secretaria de Auditoria e Inspeções – SAUDI:

*o racional, o prudente, e também o que melhor condiz com o espírito do Estatuto das Licitações e Contratos é a administração proceder ao credenciamento do maior número de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, com inexigibilidade de licitação (art. 25, "caput", da Lei 8.666/93), e deixar ao prudente arbítrio dos beneficiários diretos da assistência a tarefa de eleger, dentre os credenciados, o profissional ou instituição médica que melhor lhes merecer a confiança.*

Quanto à consulta em análise, quando do exame do Edital de Credenciamento (item 2), a Auditoria vislumbra que o objeto da contratação encontra-se adstrito às instalações do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 11864/14

IASS, ressaltando que tal determinação contraria a lógica do credenciamento que garante a todos os credenciados a contratação, mas deixa a escolha ao alvitre do beneficiado. A Auditoria acrescenta que pouquíssimas pessoas jurídicas teriam interesse em prestar os seus serviços nas instalações do IASS e recomenda a modificação do objeto com vistas a permitir o credenciamento de outras pessoas jurídicas. Em conclusão, o Órgão Técnico extrai de relevante:

- 1) o chamamento público não é modalidade de licitação da Lei 8.666/93;
- 2) o consulente deve balizar-se pelos requisitos apontados em consulta pelo TCU;
- 3) após o credenciamento a contratação se efetuará através de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, caput, da Lei 8.666/93.

O processo retornou à Consultoria Jurídica - CONJU-ADM para pronunciamento acerca da admissibilidade. A CONJU registra que, sobre a hipótese consultada, há precedente nesta Corte consubstanciado no Acórdão AC1 TC nº 02.183/12, fundamentado no Relatório de Auditoria inserto no Processo TC 12.702/11, relativo a Chamamento Público. Considerando que as decisões das Câmaras Deliberativas não possuem eficácia normativa, a CONJU propõe que a presente consulta seja submetida ao Egrégio Tribunal Pleno para conhecimento e julgamento na forma regimental.

É o relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, quanto à admissibilidade, conforme registra o Órgão de Instrução, a presidente da Comissão de Licitação não se insere no rol das autoridades com legitimidade de formular consultas a Corte de Contas. E, quanto ao objeto da demanda, trata-se de matéria factual que não preenche outro requisito para o conhecimento da consulta. Entretanto, corroborando o entendimento da CONJU e da Auditoria com relação a gama de interesse subjetivo em tela e a repercussão da matéria, o Relator entende pela discussão do mérito.

O credenciamento, segundo conceitua Adilson Abreu Dallari, é:

*"o ato ou contrato formal pelo qual a Administração Pública confere a um particular, pessoa física ou jurídica, a prerrogativa de exercer certas atividades materiais ou técnicas, em caráter instrumental ou de colaboração com o Poder Público, a título oneroso, remuneradas diretamente pelos interessados, sendo que o resultado dos trabalhos desfruta de especial credibilidade, tendo o outorgante o poder/dever de exercer a fiscalização, podendo até mesmo extinguir a outorga, assegurados os direitos e interesses patrimoniais do outorgado inocente e de boa-fé."*

No credenciamento o Poder Público pré-qualifica todos os interessados que preencham os requisitos previamente determinados no ato convocatório, não selecionando apenas um participante.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC Nº 11864/14**

Há que se ressaltar que uma vez credenciado um determinado número de participantes, cabe ao beneficiário a escolha do profissional de sua preferência, e não à administração pública determinar ou direcionar tal escolha.

Segundo jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, o fundamento legal para o credenciamento é a inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, caput, da Lei 8.666/93, devendo a administração justificar a inviabilidade de competição, nos termos do art. 26, parágrafo único, da referida lei.

O tema credenciamento já foi mencionado neste Tribunal quando da apreciação do Processo TC nº 15229/13, relativo à consulta formulada pelo Diretor-Presidente da Fundação Assistencial e Hospitalar de Juazeirinho - FAHJ, Sr. Wilson Sabino de Oliveira, que dentre outros aspectos indagou sobre a possibilidade de se firmar contratos com empresas de prestação de serviços terceirizados. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decidiram, através do Parecer PN TC 02/2014, responder a consulta nos termos dos Relatórios da DILIC e DIGEP, que, em suma apresenta o seguinte entendimento:

*A regra é o provimento de cargo público mediante concurso público, conforme art. 37, II da Constituição Federal. Uma vez preenchidos os cargos, e persistir o déficit na contraprestação do serviço público de saúde é possível a contratação complementar através das modalidades da Lei 8.666/93. Usualmente utiliza-se do credenciamento.*

Ou seja, de acordo com entendimento já proferido por esta Corte de Contas, o credenciamento é admissível como forma de contratação de profissional em caráter complementar. Dessa forma, deve a administração pública adotar as devidas providências para a realização de concurso público visando ao preenchimento de cargos e ao consequente atendimento à população.

Considerando a gama de interesse subjetivo da matéria sob consulta e sua repercussão, ainda que não preencha as formalidades exigidas no art. 176 da Resolução Normativa RN TC nº 10/2010 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), e considerando ainda a decisão consubstanciada no Parecer PN TC 02/2014, proponho que o Tribunal Pleno conheça da consulta formulada e ofereça, em tese, a seguinte resposta: a regra é o provimento de cargo público mediante concurso público, conforme art. 37, II da Constituição Federal. Uma vez preenchidos os cargos, e persistir o déficit na contraprestação do serviço público de saúde é possível a contratação complementar, podendo o IASS realizar sistema de credenciamento de consultas médicas, desde que precedido de procedimento formal de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, caput, c/c o parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93 e ressalvado ao beneficiário a escolha do profissional de sua preferência.

No entanto, considerando as razões que levaram o Conselheiro Umberto Silveira Porto a levantar a preliminar de conhecimento do fato concreto para apuração em sede de inspeção especial, retifico minha proposta, anteriormente proferida, para, desta feita, propor que este Tribunal determine a conversão da presente consulta em autos de Inspeção Especial para análise do procedimento de credenciamento (chamamento público) nº 001/2014 do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 11864/14**

Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IASS e encaminhe cópia desta decisão ao consulente para conhecimento.

É a proposta.

João Pessoa, 08 de Outubro de 2014

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR